



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.258 - PR (2011/0015277-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARTIGO 557, **CAPUT**, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à Súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes.

2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão

3. "*A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobrança do ISS norteia-se pelo princípio da territorialidade, nos termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente prestado o serviço e não aonde se encontra a sede da empresa*" (AgA 1.173.805/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02.06.10)" (AgRgREsp nº 1.102.016/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, *in* DJe 10/11/2010).

4. Reconhecido no acórdão impugnado, com base nos elementos de prova dos autos, que o local da efetiva prestação do serviço, para fins de incidência do ISS, é o município de Foz do Iguaçu, a determinar a competência para a cobrança do imposto, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.258 - PR (2011/0015277-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, por ausente violação qualquer do artigo 535 do Código de Processo Civil e pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a agravante, em seu inconformismo, que:

"(...)

Analisando-se sistematicamente o art. 557, caput, do CPC, e a Súmula nº 83, deste E. Tribunal Superior, vê-se claramente que, ao negar seguimento ao recurso especial, o i. Min. Relator entendeu que o mérito do recurso (tese jurídica do local da incidência do ISS) está pacificado por esta C. Corte Superior.

Portanto, há de se concluir que o i. Min. Relator apreciou o mérito do recurso especial, ainda que em caráter superficial e provisório, posto que o exame definitivo caberá, por meio deste recurso de agravo, à C. 1ª Turma.

No entanto, como ensina o prestigiado processualista Josá Carlos Barbosa Moreira, ao negar seguimento a um recurso em confronto com a jurisprudência dominante, o que está em contraste é a tese jurídica sustentada pela recorrente, não o recurso em si.

Ocorre, i. Ministros, que o recurso especial não está pautado somente na discussão quanto ao local de incidência do ISS (tese jurídica objeto do mérito), mas, também, em relação à violação ao art. 535, do CPC.

Por este motivo, a negativa de seguimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial da Agravante, pelo art. 557, caput, do CPC, é totalmente descabida!

O v. acórdão recorrido incorreu em diversos erros in procedendo, mais precisamente omissões quanto a análise de provas e fundamentos.

Para ser qualificada como error in procedendo, a omissão tem que ser grave o bastante, sendo dotada de potencial capacidade de contaminar o entendimento exarado no aresto, não podendo este prevalecer hígido.

É exatamente esse tipo de omissão que está sendo combatida no presente caso!

O v. acórdão recorrido não teceu uma linha sequer a respeito do laudo que instruiu a exceção de incompetência, elaborada pela mundialmente renomada empresa de auditoria PricewaterhouseCoopers, que consiste em laudo descritivo das atividades da Agravante, evidenciando que todas as suas operações de leasing eram executadas, única e exclusivamente, em seu estabelecimento sede, localizado em Barueri - SP.

Ora, i. Ministros, não pode o E. Tribunal a quo, pura e simplesmente, ignorar uma prova desse quilate!

Isto fere frontalmente o princípio da persuasão racional do juiz, contido no art. 131, do CPC, assim conceituado pelos professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco:

(...)

Caso o E. TJPR, ao proceder ao julgamento do agravo de instrumento em exceção de incompetência, tivesse efetivamente ponderado o referido laudo, as conclusões proferidas no v. acórdão, i.e., o resultado do julgamento, poderia ter muito bem sido outro.

A omissão ora retratada foi, por duas vezes, impugnada via embargos de declaração, destarte, está devidamente prequestionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A rejeição pelo E. Tribunal a quo dos referidos aclaratórios, embora existente a omissão, que é, como foi demonstrado, verdadeiro error in procedendo, não deixou outra saída à Agravante, senão a interposição de recurso especial por negativa de vigência ao art. 535, do CPC.

Isto porque, não obstante os embargos de declaração opostos, o E. Tribunal a quo persiste na omissão, faz-se essencial o provimento do recurso especial determinando a anulação do v. acórdão recorrido e a superveniente remessa dos autos órgão julgador de origem, a fim de que a omissão suscitada seja, definitivamente, apreciada.

(...)

Resta, desse modo, flagrante a violação ao art. 535, do CPC, bem como a necessidade de anulação do v. acórdão recorrido, para que o E. TJPR se digne apreciar a prova pericial contida nos presentes autos.

(...)

Ao contrário do que consignado pelo Exmo. Min. Relator na r. decisão monocrática ora agravada, é notório que o exame do recurso especial da ora Agravante não envolve a análise do conjunto probatório constante dos autos, o que faria incidir o impeditivo da Súmula nº 7, deste E. Tribunal Superior.

O pleito especial da Agravante é bastante claro no sentido de pleitear a anulação do v. acórdão recorrido, por violação ao art. 535, do CPC, para que o E. Tribunal de 2ª instância aprecie o laudo que instruiu a exceção de incompetência, origem do agravo de instrumento que foi submetido ao julgamento do E. TJPR.

Tanto isso é verdadeiro, que, em momento algum, é pleiteada a esta C. Corte Superior a análise do laudo pericial elaborado pela PricewaterhouseCoopers, prova esta que embasa toda a argumentação da Agravante no sentido da anulação do v. acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, realmente não há o que se falar, in casu, sobre incidência da Súmula nº 7, deste E. STJ, pois claramente não é necessário que esta C. 1ª Turma pondere tal prova, para que possa anular o v. acórdão recorrido e determinar ao E. Tribunal Paranaense que supra a omissão incorrida na ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

Da omissão da r. decisão monocrática, quanto a norma de direito processual (art. 578, do CPC)

A fim de rechaçar a tese jurídica da Agravante, a r. decisão monocrática ora agravada aduziu que 'o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o município competente para a cobrança do ISS é aquele onde ocorre a prestação do serviço, ou seja, o local em que se caracteriza o fato gerador, e, não, onde se encontra a sede da empresa prestadora'.

Para fundamentar o entendimento acima, colacionou ementas de julgados que, ao negar provimento aos recursos das arrendadoras mercantis, se embasaram no art. 12, do Decreto-Lei nº 406/68.

Ocorre que nada foi dito, tanto na r. decisão monocrática, quanto nas ementas de julgados trazidas por ela, a respeito da norma de direito instrumental, inscrita no art. 578, do CPC, a qual outorga competência exclusiva ao foro do domicílio do réu para o julgamento da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, e que foi objeto do recurso especial da Agravante.

Com a devida venia, não se pode confundir, de forma alguma, argumentos referentes ao direito material, com argumentos estritamente de natureza processual!

O que se está a discutir por meio do argumento calcado no art. 578, do CPC, é se, tal como sustentado pela Agravante (com respaldo na jurisprudência deste E. STJ, como demonstrado nas razões de recurso especial), essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra de competência prepondera sobre as regras subsidiárias do parágrafo único do artigo em comento, ou se, como defendido no v. acórdão recorrido, não há qualquer ordem hierárquica entre elas, sendo a Fazenda Pública titular da faculdade (ao arrepio do princípio do juiz natural) de escolher o local de ajuizamento da cobrança judicial da dívida ativa.

Insta ressaltar que, para fins de solução dessa controvérsia, é absolutamente irrelevante saber qual o tributo envolvido no caso concreto, uma vez que, seja ele qual for, o art. 578, do CPC, não discrimina regras de jurisdição distintas para as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais.

Assim sendo, por mais este razão, descabida a negativa de seguimento ao recurso especial da ora agravante.

(...)" (fls. 928/933).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.258 - PR (2011/0015277-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, nego provimento ao agravo regimental interposto.

Dispõe o artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Ao que se tem do aludido dispositivo legal, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com **Súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior**.

In casu, como se vê do **decisum** impugnado, a questão relacionada à competência para cobrança do ISS constitui matéria cujo entendimento se encontra pacificado no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção deste Tribunal Superior, como se infere dos precedentes colacionados, compatibilizando-se, pois, o deslinde da causa ao comando do **caput** do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à **Súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior**.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO POPULAR. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO
DE CONCESSÃO. RODOVIA FEDERAL. CONVÊNIO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEIS N. 8.987/95 E 8.666/93. INDICAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANTT CONFIGURADA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base em jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

(...)

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1099956/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 18/11/2010).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1- Possuidor de manifesto caráter infringente, devem os embargos declaratórios ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se-lhes os princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

2- O art. 557, caput, do CPC possibilita ao relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, tal como a hipótese dos presentes autos. Ademais, é cediço na Corte que cabe ao STJ realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, sem ficar vinculado às conclusões do Tribunal de origem.

3- Omissão, contradição ou obscuridade inexistentes.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no Ag 826251/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL - DECISÃO UNIPESSOAL - ART. 557 DO C.P.C - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO HOMOLOGADO - INCLUSÃO DE ÍNDICE NÃO PREVISTO - OFENSA À COISA JULGADA.

O entendimento deste eg. Tribunal é no sentido de que basta a pretensão do recorrente estar contrária à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior para que possa o relator se fazer valer do disposto no art. 557 do C.P.C.

(...)

Agravo improvido." (AgRg no REsp 247308/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 26/06/2000 p. 151).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RESP – POSSIBILIDADE SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS – ART. 544, § 3º DO CPC – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE QUANTO A NECESSIDADE DE SE ANULAR O ACÓRDÃO DOS DECLARATÓRIOS PARA QUE OUTRO SEJA PROFERIDO EM OCORRENDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO SOBRE PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA.

I - Pode e deve o Relator, se entender que houve ofensa ao art. 535, I e II do CPC, julgar monocraticamente tanto o Agravo de Instrumento (art. 544, § 3º do CPC), quanto o Recurso Especial (art. 557, § 1º do CPC). A Lei 9.756/98 teve exatamente o intuito de acelerar a prestação jurisdicional, evitando delongas desnecessárias no caso de jurisprudência dominante.

Esse é exatamente o caso de negativa de prestação jurisdicional. É uníssono o entendimento do STJ quanto a questão de que nos Embargos Declaratórios, se o Tribunal se nega a apreciar os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, é caso de violação ao referido artigo do Código Instrumental, ensejando sua nulidade, para que o ponto fique esclarecido.

II - Se a parte pede esclarecimentos sobre afirmação contida no corpo do voto que contrasta com a documentação e as demais provas carreadas aos autos, mister que nos declaratórios a Turma julgadora emita pronunciamento aprofundado sobre o tema, sob pena de inviabilizar qualquer outro recurso a ser interposto pela parte, já que o Especial e o Extraordinário não prescindem do prequestionamento." (AgRg no Ag 246956/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/1999, DJ 11/06/2001 p. 203).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isso, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no ***decisum***.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentonar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 236).

In casu, não há falar em omissão do acórdão recorrido, que decidiu a questão com fundamentos bastantes para concluir pela competência do Município de Foz do Iguaçu para o lançamento e cobrança do ISS, inclusive, tecendo considerações acerca do apontado artigo 578 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

"(...)

O Município competente para eventualmente lançar o ISS no caso em tela, será aquele em que ocorreu o fato gerador, vale dizer, o local onde se efetivou a oferta e contratação do arrendamento mercantil, e não a sede administrativa da empresa.

Esse entendimento tem como suporte a própria definição do fato gerador, que na hipótese do imposto em questão será a efetiva prestação do serviço, por empresa ou profissional autônomo.

Assim, concretiza-se o princípio da territorialidade, o qual impera na distribuição da competência tributária promovida pela Constituição Federal.

Sendo este o entendimento consonante com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica a seguir:

(...)

Além disto, não há como negar que a tese defendida pela agravante intensifica a chamada 'guerra fiscal', na qual alguns municípios fixam alíquotas menores de ISS para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraírem investidores.

Uma vez recolhido o imposto em localidade diversa onde o serviço é efetivamente prestado, impede a reversão dos benefícios sociais no município que ocorreu o fato gerador, contrariando a finalidade do tributo.

Uma vez firmada a competência do Município de Foz do Iguaçu para lançar o ISS, a Fazenda Pública tem a faculdade de propô-la no lugar onde se praticou o ato que deu origem à obrigação tributária, por expressa previsão legal do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Reporto-me ao parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 696), cujo entendimento compartilho:

E como já consignado em precedentes intervenções, mutatis mutandis: a competência para o lançamento ou a cobrança do ISS é do município sobre o qual efetiva ou concretamente realizadas as operações de arrendamento, em que cumpridos os efeitos do contrato correspondente. (...)

De resto, a aplicação da legislação, processual inclusive, pelos operadores de Direito, há de acontecer por contemporânea e atualizada interpretação, acompanhando a dinâmica da relação da vida em sociedade, assim, no caso, a maneira eventualmente indireta ou virtual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação da ora agravante no comércio em todo território nacional (meio de atingir os consumidores), mas respeitada a individualidade e a geografia de cada operação mercantil, por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas!

Logo, não há que se falar em incompetência do Município de Foz do Iguaçu para lançamento e cobrança do ISS, visto que este imposto incide no local da prestação de serviços, com a assinatura do contrato, o qual se aperfeiçoou com a entrega do bem; podendo inclusive a Fazenda Pública optar pelo foro onde ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo de instrumento, mantendo o despacho que julgou improcedente o pedido formulado na exceção de incompetência.

(...)" (fls. 720/723 - nossos os grifos).

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias apontadas como omitidas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal **a quo** com fundamentos suficientes, ainda que não os pretendidos pela recorrente.

Averbe-se, de outro lado, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que "*Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, *in* DJ 12/11/90).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008).

Passo seguinte, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o município competente para a cobrança do ISS é aquele onde ocorre a prestação do serviço, ou seja, o local em que se concretiza o fato gerador, e, não, onde se encontra a sede da empresa prestadora.

Nesse sentido, os seguintes julgados, em hipóteses de arrendamento mercantil, como nos presentes autos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONCEITO DE SERVIÇO. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação da Súmula 284/STF.

2. *A discussão em torno do conceito de serviço para fins de incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil (leasing) é de cunho eminentemente constitucional (art. 156, III, da Constituição Federal). Não cabe a esta Corte, na via do especial, apreciar tal questão, sob pena de usurpar competência conferida ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

3. *'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobrança do ISS norteia-se pelo princípio da territorialidade, nos termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente prestado o serviço e não aonde se encontra a sede da empresa' (AgA 1.173.805/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02.06.10).*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1102016/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. ARBITRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. *O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.*

2. *A base de cálculo do ISS incidente nas operações de arrendamento mercantil será o valor total dos serviços prestados, ou seja, o valor integral da operação realizada, definida por arbitramento a partir dos valores constantes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas notas fiscais, no qual a aferição de tal quantia é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7. (Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 979670/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 853.281/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008, DJe 21.10.2008.)

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobrança do ISS norteia-se pelo princípio da territorialidade, nos termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente prestado o serviço e não aonde se encontra a sede da empresa.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 982956/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO – ISS – ARRENDAMENTO MERCANTIL – COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LOCAL DO FATO GERADOR – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que a competência para cobrança do ISSQN é do local da prestação do serviço, e não o da sede do estabelecimento prestador.

2. Rever os documentos que instruíram a causa, para efeito de análise de eventual violação do artigo 12, 'a' do Decreto-Lei n. 406/68, demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1068255/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. LOCAL ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

I - Houve omissão no aresto embargado quanto à base de cálculo do ISS, motivo pelo qual tal mácula passa a ser sanada por meio dos presentes embargos.

II - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que a base de cálculo do ISS, no caso de arrendamento mercantil, será o valor total dos serviços prestados, por meio de arbitramento, com base nos valores insertos nas notas fiscais. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag nº 855.164/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/8/07.

*III - Não se vislumbra qualquer omissão no aresto ora embargado com relação à competência para a cobrança do ISS, estando **escorreito o entendimento firmado no sentido de que o ISS é tributo somente exigível pelo Município onde se realiza o fato gerador, entendido este o local no qual há a prestação de serviço.***

IV - No caso, o conjunto probatório fora suficiente para comprovar a prestação de serviços no Município de Santo Antônio da Patrulha, o que possibilita a cobrança do ISS naquele local.

V - Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão apontada." (EDcl no AgRg no REsp 960492/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. MUNICÍPIO DO FATO GERADOR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O Município competente para a cobrança do ISS, à luz do disposto no art. 12, do Decreto-lei nº 406/68, é aquele em cujo território ocorreu o fato gerador, ou seja, onde se deu a efetiva prestação do serviço e não aquele onde se encontra a sede do estabelecimento prestador.

2. Precedentes: REsp 969.109/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 08.10.2007 AgRg no AG 516.637/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 431.564/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.09.2004; AgRg no REsp 334.188/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 23.06.2003; EREsp 130.792/CE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 12.06.2000; REsp 115.279/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 01.07.1999.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 845711/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 29/05/2008).

Não foi outro, na espécie, o entendimento do acórdão recorrido.

E, em havendo o acórdão reconhecido que o local da efetiva prestação do serviço, para fins de incidência do ISS, é o município de Foz do Iguaçu, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, no sentido de que *"O v. acórdão recorrido equivocou-se ao entender que os fatos geradores da suposta obrigação tributária teriam ocorrido no território do Município de Foz do Iguaçu."*, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como incorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, o seguinte precedente, em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO – ISS – ARRENDAMENTO MERCANTIL – COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LOCAL DO FATO GERADOR – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que a competência para cobrança do ISSQN é do local da prestação do serviço, e não o da sede do estabelecimento prestador.

2. Rever os documentos que instruíram a causa, para efeito de análise de eventual violação do artigo 12, 'a' do Decreto-Lei n. 406/68, demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1068255/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009 – nossos os grifos).

Por fim, quanto ao apontado artigo 578 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA ORIGINADA NO ESTADO-MEMBRO EXEQÜENTE. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 578, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. O artigo 578, do Codex Processual, inserto no Título II, referente ao Processo de Execução, dispõe que: 'Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.'

2. A doutrina é uníssona no sentido de que, nos termos do art. 578, parágrafo único do CPC, a Fazenda Pública tem a opção de ajuizar a execução fiscal no foro do local onde ocorreu o fato gerador da exação constante da Certidão de Dívida Ativa, ou o do domicílio do executado. (Pontes de Miranda, Nelson Nery Junior, Ernani Fidélis dos Santos e Luiz Fux).

3. Precedentes: RESP n.º 491171/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2004; RESP n.º 492756/SE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.06.2003; RESP 254199 / MS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24.06.2002.

4. In casu, cuida-se de execução fiscal ajuizada, em junho de 2003, pelo Estado de Santa Catarina para cobrança de principal, multa e juros, relativamente a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tendo sido alegado, pelo ora recorrente, que o feito deveria ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposto perante a Comarca de Barueri, no Estado de São Paulo, que é o foro de seu domicílio.

5. *É cediço em sede doutrinária que: 'Do que dispõem o art. 578 e seu parágrafo, verifica-se que a competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência assim estabelecida: a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA. Comentários..., cit., p. 199). Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (STJ, CC 13.641, 1ª Seção, Min. César Asfor Rocha, DJ de 20.11.1995, p. 39.551; MILTON FLACKS. Comentários à lei de execução fiscal. São Paulo: Forense, 1981, p. 164). Daí se conclui que 'o devedor — o 'réu' — não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar' (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA. Comentários..., cit., p. 201).'(Teori Albino Zavascki, in 'Comentários ao Código de Processo Civil' - volume 8: Do Processo de Execução - arts. 566 a 645, 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, pp. 140-141).*

6. *O acórdão recorrido não merece reforma, porquanto encontra-se em consonância com o entendimento perfilhado por este Tribunal Superior, no sentido de que, in verbis: (...) 'a referida execução foi proposta pelo Município de Tubarão, ora Agravado, a fim de cobrar da Agravante valores de ISS supostamente devidos em razão de operações de arrendamento mercantil (leasing) praticadas com pessoas físicas e jurídicas que adquiriram veículos automotores de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revendedores situadas nesse Município'. De início cumpre destacar que o MM. Juiz de Direito não deixou de analisar a questão central da exceção. Resta evidente que julgou improcedente a exceção de incompetência aforada pela agravante ao entender que o foro onde ocorreu o fato gerador que deu origem à dívida fiscal é o competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil'. (fls. 287) 7. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

8. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

9. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma que versa sobre domicílio de pessoa jurídica na sede de empresa, onde a ação deverá ser proposta e o acórdão recorrido que, tratou da possibilidade ou não de escolha por parte da Fazenda Pública do foro na execução fiscal.

10. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que: 'Se a exeqüente (Fazenda Pública) fez opção de foro pelo local onde ocorreram os fatos geradores do débito exeqüendo, e se, ademais, inexistente prova de que eles (os fatos) ocorreram em outra localidade, é de prestigiar-se a decisão que acolheu sua opção (dela, exeqüente), a teor do art. 578, § único, do Estatuto Instrumentário Civil' 11. A doutrina é uníssona no sentido de que, nos termos do art. 578, parágrafo único do CPC, a Fazenda Pública tem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opção de ajuizar a execução fiscal no foro do local onde ocorreu o fato gerador da exação constante da Certidão de Dívida Ativa, ou o do domicílio do executado. (Pontes de Miranda, Nelson Nery Junior, Ernani Fidélis dos Santos e Luiz Fux) 12. Precedentes: RESP n.º 491171/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2004; RESP n.º 492756/SE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.06.2003; RESP 254199 / MS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24.06.2002.

13. É cediço em sede doutrinária que: 'Do que dispõem o art. 578 e seu parágrafo, verifica-se que a competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência assim estabelecida: a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA. Comentários..., cit., p. 199). Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (STJ, CC 13.641, 1ª Seção, Min. César Asfor Rocha, DJ de 20.11.1995, p. 39.551; MILTON FLACKS. Comentários à lei de execução fiscal. São Paulo: Forense, 1981, p. 164). **Daí se conclui que 'o devedor — o 'réu' — não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar'** (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA. Comentários..., cit., p. 201).'(Teori Albino Zavascki, in 'Comentários ao Código de Processo Civil' - volume 8: Do Processo de Execução - arts. 566 a 645, 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, pp. 140-141).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1112197/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0015277-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.233.258 / PR

Números Origem: 4779191 477919103

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.